



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 733/03**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 13.10.2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001383/98 AI: 1/9800519-6**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CHARMILLE MODAS LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS – Omissão de Vendas – Diferença na Conta Mercadorias. Autuação parcial procedente. Recurso oficial não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Narra a peça inicial “falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1- A” caracterizando omissão de saídas, nos meses de maio / junho / agosto / setembro / novembro e dezembro / 95.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no art. 767 inciso III alínea “b” do decreto 21.219/91.

Nas informações complementares às fls.3 foi descrito o seguinte procedimento:

Após análise nos livros e documentos fiscais, constatou-se diferença na Conta Mercadoria, conforme demonstrado os respectivos valores às fls.3.

Dos valores registrados no Livro Registro de Apuração do ICMS nº 3, Coluna: saídas para o Estado, não foram considerados os valores lançados no código fiscal 599 – outras saídas não especificadas, pois referem-se a valores de vendas já computadas no código fiscal 512 – vendas de mercadorias adquiridas e / ou recebidas de terceiros. Tratam-se de operações de venda de mercadorias, com emissão de nota fiscal já registradas anteriormente na máquina registradora, conforme disciplinamento do art. 296 do Decreto 21.219/91.

Expedido o Termo de Notificação nº 98.00032, oferecendo a espontaneidade para regularização, sem manifestação do contribuinte dentro do prazo legal, motivado a lavratura do presente auto de infração.

Foram apenso aos autos os seguintes documentos: Informações Complementares (fls.3), Ordem de Serviço (fls.4), Termo de Notificação (fls.5), Aviso de Recebimento (fls.6), Conta Mercadoria (fls.7), Livros Fiscais (fls.19), Termo de Juntada do Aviso de Recebimento (fls.84).

Transcorrido o prazo legal o contribuinte manifestou-se fazendo menção aos seguintes pontos:

- Observa-se na lavratura do AI em referência, que o mesmo apresenta vícios formais em sua elaboração, pois deixou de atender ao art.43 do Decreto 14.445/81, ainda vigente em fase do disposto no parágrafo único do art.36 do Decreto 24.346/97.
- Cita Resolução do CAT nº 5/97 do Conselho Pleno.
- Quanto ao mérito não merece prosperar o AI ora impugnando, pois não houve nenhum prejuízo para o fisco estadual, uma vez que, como o próprio agente autuante esclarece no documento “INFORMAÇÃO COMPLEMENTARES DO AUTO DE INFRAÇÃO”.

Na tentativa de elucidar a presente lide, solicitamos uma perícia fiscal para que demonstrasse com maior clareza os números descritos na Conta Mercadoria apresentando inicialmente, solicitação está atendida pelo agente fiscal responsável, constante às fls.117.

A decisão singular foi pela parcial procedência da autuação.

A Consultoria Tributária sugeriu a mesma decisão.

É O RELATÓRIO.

## **VOTO DO RELATOR**

Na análise do presente processo, verifica-se que a autuação foi resultado de levantamento efetuado na documentação fiscal e contábil da empresa autuada, demonstrada na Conta Mercadorias do exercício de 1995.

Após uma perícia realizada a pedido da Julgadora singular, houve uma redução da base de cálculo, em relação ao valor anteriormente apurado.

Por outro lado, a justificativa de Lucro Bruto negativo apresentado pela autuada, não condiz com a realidade dos números levantados.

Portanto, a nosso ver, não desmerece o trabalho efetuado pela fiscalização.

Assim sendo, entendemos como acertada a decisão monocrática e emitimos o nosso VOTO para que a mesma se confirme, negando provimento ao recurso oficial, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO.**

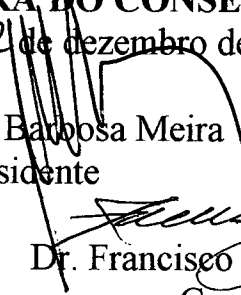
**DECISÃO:**

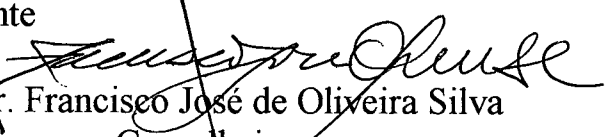
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CHARMILLE MODAS LTDA.

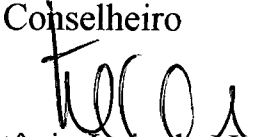
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

  
**Dr. Affonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**Dr. Antônio Luiz do N. Neto**  
Conselheiro

  
**Dr. José Mirtonio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
**Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado